



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N° 167/2019

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/07/2019

PROCESSO N°: 1/003355/2017 AI : 1/2017.06287

RECORRENTE: FRANCISCO WELLINGTON CARDOSO DE CASTRO ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. DIVERGENTE.
Omissão de informação ou informação divergente. Infração alterada pela a
prevista no artigo 123, VIII “I” da Lei nº 12.670/96. Artigo infringido: 285 e
289 do Decreto nº 24.569/97. PARCIAL PROCEDENTE. COM DEFESA.
TEMPESTIVA.

Decisão amparada no art. 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97

PALAVRA-CHAVE: ICMS. OMISSÃO INFORMAÇÃO. DIVERGENTE.
ARQUIVOS MAGNÉTICOS. PENALIDADE

A



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RELATÓRIO:

O presente auto de infração sobre a acusação de omissão de informação ou declaração divergente em arquivo magnético quando comparado a documentação fiscal, nos exercícios de 01/2012 a 12/2015.

O agente fiscal apontou como infringido o art. 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97, aplicando a penalidade inserta no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96.

O agente fiscal informa o seguinte:

- Que a empresa autuada tem como atividade principal o comércio varejista de combustíveis;

-Que analisando os dados disponibilizados pelo Laboratório Fiscal verificou a omissão de registro de notas fiscais de entrada na EFD nos exercícios de 2012 a 2015 no valor total de R\$ 3.659.639,60.

As planilhas de fiscalização que embasaram o lançamento fiscal estão gravadas em CD anexado ao auto de infração nº 201706240-1, lavrado na mesma ação fiscal.

Tempestivamente a empresa apresentou impugnação ao feito fiscal onde alega fatos não pertinentes a acusação formalizada no presente auto de infração, posto que foi apresentado uma espécie de recurso padrão para todas as autuações realizadas dentro da mesma ação fiscal, alegando em síntese:

1. Que não houve a diferença apontada no auto de infração, pois o valor por ela informado é bem superior àquele que teria sido omitido, segundo o fisco estadual;
2. Que houve imprecisão na denúncia posta nos autos de infração, comprometendo a liquidez e certeza do crédito tributário apurado;
3. Que as informações contidas em seu SPED fiscal eram suficientes para modificar a conclusão do agente fiscal a respeito da infração denunciada,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

4. Que a presunção de omissão de saída de mercadorias deverá ser revista devido o fisco não ter levado em consideração os materiais adquiridos para o ativo imobilizado. Ademais não foi observado o crédito para compensação de ICMS na aquisição de ativo permanente;
5. Que o combustível utilizado pela própria empresa não deverá ser tratado como mercadoria para revenda, já que se enquadra como mercadorias de uso e consumo;
6. Que devem ser levadas em consideração as notas fiscais de aquisição que não chegaram ao estabelecimento e mesmo assim foram lançadas na DRM;

Na instância de primeiro grau, a julgadora acatou a acusação fiscal imputada a empresa fiscalizada, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, em virtude da aplicação da penalidade com base na Lei nº 16.258/17, que deu nova redação ao art. 123, VII, “1” da Lei nº 12.670/96, reduzindo o valor da multa aplicada.

Em recurso interposto contra a decisão singular, a empresa mantém as alegações iniciais.

A Assessoria Tributária, em seu parecer 116/2019, opina que a falta de lançamento das notas fiscais de entrada na EFD, entendo que a penalidade apropriada ao caso seja a prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, que a época do lançamento fiscal previa multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto, isto é 7%, 12% ou 17% dependendo da origem das mercadorias. Posteriormente, com a publicação da lei nº 16.258/2017, a redação do citado dispositivo foi alterada, passando a exigir multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação, independentemente do regime de tributação da mercadoria.

Entretanto, a aplicação de qualquer das penalidades acima referidas resultaria valor superior ao que foi aplicado pelo agente fiscal, no caso, 5% (cinco por cento) do valor da operação, entende que a multa lançada no presente auto de infração deve ser mantida respeitando o limite de 1 000 (UIFIR-CE) por período.

A



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Ao final opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória de primeiro grau.

O parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Como sucintamente relatado, o recurso apresentado não possui qualquer sintonia com a autuação, tratando-se claramente de recurso padrão, portanto, não há o que ser enfrentado.

Entretanto, conforme observado pela assessoria processual tributária, houve alteração da penalidade do Artigo 123, VIII, “I”, sendo esta sua nova redação:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (Grifo nosso)

Exercício	Valor	Percentual	Total	Limite 1.000
2012	R\$ 272 196,77	2%	R\$ 5 443,94	R\$ 2 836,00
2013	R\$ 155 989,46	2%	R\$ 3 119,79	R\$ 3 040,70
2014	R\$ 1 705 938,30	2%	R\$ 34 118,77	R\$ 3 207,50
2015	R\$ 1 525 515,13	2%	R\$ 30 510,30	R\$ 3 339,00

Sendo assim, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, resolve afastar o pedido de Nulidade suscitado pela parte, no mérito, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, observando o limite de 1000 UFIRCES por período de apuração, conforme previsto no artigo 123, VIII “I” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

A



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

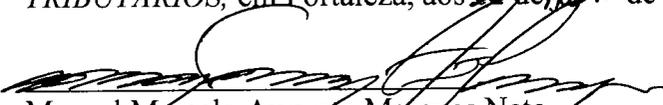
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

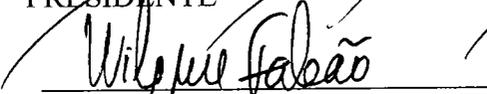
Este é o voto.

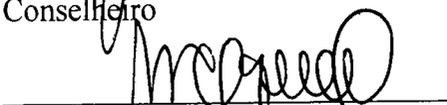
DECISÃO:

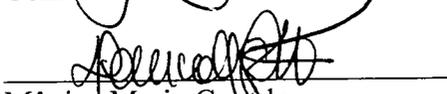
Vistos relatados e discutidos os autos onde é recorrente FRANCISCO WELLINGTON CARDOSO DE CASTRO ME e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso, resolve por unanimidade de votos, afastar o pedido de Nulidade suscitado ela parte, no mérito, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, observando o limite de 1000 UFIRCES por período de apuração, conforme previsto no artigo 123, VIII “I” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017

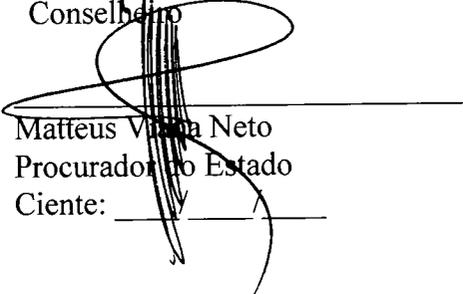
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de Agosto de 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

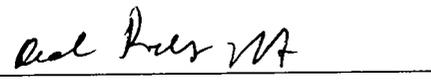

José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro


Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira


Mônica Maria Castelo
Conselheiro


Matheus Vinícius Neto
Procurador do Estado
Ciente: _____


Almir de Almeida Cardoso Junior
Conselheiro – Relator


André Rodrigues Parente
Conselheiro


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro